SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103033 - GO (2026/0220391-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MAURILIO DIVINO DE JESUS (PRESO)
ADVOGADOS	:	PAULA JEANE DA SILVA - DF067317
		FLÁVIA SILVA RODRIGUES - GO056903
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. PROVA DIGITAL E CADEIA DE CUSTÓDIA SUBMETIDAS A ARESP PENDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.
2. Fato relevante. A defesa sustenta constrangimento ilegal decorrente de efeitos executórios agravadores oriundos de acórdão relacionado à execução penal unificada, mantendo regime fechado e projetando a progressão para data futura, e requer suspensão provisória desses efeitos até o julgamento de questão prejudicial superveniente em AREsp, afirmando nulidade da prova digital-matriz por ausência de cadeia de custódia, rastreabilidade, autenticidade e auditabilidade (CPP, arts. 157 e 158-A a 158-F).
3. As decisões anteriores. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por configurado o uso substitutivo de recurso próprio e por reiteração de pedidos já submetidos no AREsp indicado; o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento/não conhecimento do agravo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* para suspender efeitos executórios agravadores da condenação quando a tese defensiva depende do reconhecimento de nulidade de prova digital cuja controvérsia está submetida a julgamento em AREsp pendente.
5. A questão em discussão consiste em saber se a reiteração de pedido, com identidade de objeto em relação a recurso já em tramitação nesta Corte, impede o conhecimento do *mandamus*.

Documento eletrônico VDA59903017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:02
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 4d702cce-8777-429a-b9d6-2f3cd3a8b8ac

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* foi utilizado como sucedâneo de recurso próprio, o que obsta o seu conhecimento, conforme orientação consolidada dos Tribunais Superiores.
7. A análise de concessão de ofício não se mostra adequada, pois demandaria o reconhecimento da nulidade da prova digital que embasou a condenação, matéria pendente de apreciação em AREsp, devendo ser reservada ao exame daquele recurso.
8. Configurada a reiteração de pedidos, com identidade entre o objeto do *habeas corpus* e o do AREsp, resta obstado o conhecimento do *writ*.
9. Mantida a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não deve ser conhecido quando utilizado como sucedâneo de recurso próprio. 2. A reiteração de pedido com identidade de objeto em relação a recurso extraordinário pendente impede o conhecimento do habeas corpus. 3. A apreciação de nulidade de prova digital, por alegada violação à cadeia de custódia, deve ocorrer no recurso adequado já em tramitação, não sendo cabível sua antecipação em habeas corpus.
Dispositivos relevantes citados:
RISTJ, art. 210; CPP, art. 157; CPP, arts. 158-A a 158-F
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no RHC n. 186.154/SP, Quinta Turma, j. em 17/10/2023, DJe de 27/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59903017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:02
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 4d702cce-8777-429a-b9d6-2f3cd3a8b8ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103033 - GO (2026/0220391-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MAURILIO DIVINO DE JESUS (PRESO)
ADVOGADOS	:	PAULA JEANE DA SILVA - DF067317
		FLÁVIA SILVA RODRIGUES - GO056903
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. PROVA DIGITAL E CADEIA DE CUSTÓDIA SUBMETIDAS A ARESP PENDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

2. Fato relevante. A defesa sustenta constrangimento ilegal decorrente de efeitos executórios agravadores oriundos de acórdão relacionado à execução penal unificada, mantendo regime fechado e projetando a progressão para data futura, e requer suspensão provisória desses efeitos até o julgamento de questão prejudicial superveniente em AREsp, afirmando nulidade da prova digital-matriz por ausência de cadeia de custódia, rastreabilidade, autenticidade e auditabilidade (CPP, arts. 157 e 158-A a 158-F).

3. As decisões anteriores. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por configurado o uso substitutivo de recurso próprio e por reiteração de pedidos já submetidos no AREsp indicado; o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento/não conhecimento do agravo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* para suspender efeitos executórios agravadores da condenação quando a tese defensiva

Documento eletrônico VDA59583722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:17
Código de Controle do Documento: 0ebc436f-8a9d-4af9-aa36-93e186559015

depende do reconhecimento de nulidade de prova digital cuja controvérsia está submetida a julgamento em AREsp pendente.

5. A questão em discussão consiste em saber se a reiteração de pedido, com identidade de objeto em relação a recurso já em tramitação nesta Corte, impede o conhecimento do *mandamus*.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* foi utilizado como sucedâneo de recurso próprio, o que obsta o seu conhecimento, conforme orientação consolidada dos Tribunais Superiores.

7. A análise de concessão de ofício não se mostra adequada, pois demandaria o reconhecimento da nulidade da prova digital que embasou a condenação, matéria pendente de apreciação em AREsp, devendo ser reservada ao exame daquele recurso.

8. Configurada a reiteração de pedidos, com identidade entre o objeto do *habeas corpus* e o do AREsp, resta obstado o conhecimento do *writ*.

9. Mantida a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não deve ser conhecido quando utilizado como sucedâneo de recurso próprio. 2. A reiteração de pedido com identidade de objeto em relação a recurso extraordinário pendente impede o conhecimento do habeas corpus. 3. A apreciação de nulidade de prova digital, por alegada violação à cadeia de custódia, deve ocorrer no recurso adequado já em tramitação, não sendo cabível sua antecipação em habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 210; CPP, art. 157; CPP, arts. 158-A a 158-F

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC n. 186.154/SP, Quinta Turma, j. em 17/10/2023, DJe de 27/10/2023.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MAURILIO DIVINO DE JESUS contra a decisão de fls. 489/495 que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus*.

Em suas razões, a defesa reitera a tese de constrangimento ilegal imposto ao agravante, que resgata pena em processo executivo unificado, oriundo da denominada Operação Sintonia, que *"passou a produzir efeitos jurídicos imediatos sobre o quantum global da reprimenda, sobre o regime prisional imposto e sobre a própria dinâmica temporal da progressão de regime"* (fl. 528).

Documento eletrônico VDA59583722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:17
Código de Controle do Documento: 0ebc436f-8a9d-4af9-aa36-93e186559015

Assere buscar neste *writ* apenas *"verificar se o Estado dispõe, efetivamente, de suporte institucional auditável capaz de demonstrar a regularidade formal do ato jurisdicional invocado como fundamento originário da obtenção da prova digital posteriormente utilizada na persecução penal e atualmente projetada sobre execução penal em curso"* (fl. 531)

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo desprovimento/não conhecimento do agravo, conforme pareceres de fls. 543/551 e 553/556.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de MAURÍLIO DIVINO DE JESUS, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS no julgamento da Apelação Criminal n. 5327160-22.2021.8.09.0051.*
>
> *Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 15 anos e 25 dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 851 dias-multa, pela prática dos crimes tipificados no art. 2º, caput e § 2º, da Lei n. 12.850/2013, e no art. 33, caput, c/c o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal - CP.*
>
> *O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta pelo paciente, para reduzir a pena ao patamar de 11 anos, 5 meses e 8 dias de reclusão, além de 805 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença. Confira-se a ementa do julgado (fls. 237-238):*
>
> > "*APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRELIMINAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA FUNDAMENTADA. 1. A sentença proferida pelo Magistrado singular abordou, suficientemente, acerca da necessidade de manutenção da prisão cautelar do agente, o que guarda compatibilidade com os artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. CONFLITO APARENTE ENTRE NORMAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 2. A análise de suposto conflito aparente entre normas e possível aplicação do princípio da consunção ao caso impõe a respectiva análise do mérito, o que é vedado em sede preliminar. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO, BANCÁRIO, FISCAL E DADOS DA TORNOZELEIRA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO AMPARADA EM ELEMENTOS SUFICIENTES. 3. Não há se falar em ilegalidade à decisão que determinou a quebra do sigilo de dados telemáticos, fiscal, bancário ou sobre os dados referentes à tornozeleira eletrônica de acusado que, ao momento da decisão, havia indícios suficientes para encampação do*

Documento eletrônico VDA59583722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:17
Código de Controle do Documento: 0ebc436f-8a9d-4af9-aa36-93e186559015

pedido formulado pela autoridade policial e, posteriormente, registrados nos autos através de relatório policial. MÉRITO. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 4. Não há que se falar em insuficiência de provas, quando comprovadas a materialidade e autoria do crime previsto no artigo 2º da Lei 12.850/2013, visto que devidamente comprovado, em vasto material probatório, notadamente através de interceptação telefônica, telemática, fiscal e bancária, posteriormente ratificado em juízo pelo delegado de polícia responsável pela operação, os quais comprovaram a existência de organização criminosa com vários membros, em atuações convergentes à prática de crimes, especialmente ao tráfico de entorpecentes e lavagem de dinheiro. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. ACERVO ROBUSTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 5. Paralelamente ao crime de organização criminosa, também é de rigor a condenação dos principais membros da organização criminosa pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, máxime porque a quebra de dados telemáticos, telefônico e bancário, demonstrou, com segurança, tal ação ilícita, o que foi reforçado em juízo pela prova oral. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS - (1º, 2º e 3ª apelantes). 6. A ficção jurídica do delito continuado, consagrada pela legislação penal brasileira, vislumbra, nele, uma unidade incindível, de que deriva a impossibilidade legal de dispensar, a cada momento desse fenômeno delituoso, um tratamento penal autônomo, de forma que vários crimes, na verdade, são considerados como um único delito para fins de aplicação de pena, de forma que os diversos delitos parcelares formam um crime final. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO DE RIGOR. 7. Constatada a presença de autoria e materialidade delitiva, principalmente em virtude cumprimento de mandado de busca e apreensão, aliado à prova oral colhida em juízo, tem-se que a condenação proferida pelo Juízo de origem deve ser mantida. DOSIMETRIA. PENA- BASE. REVISÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. 8. Observando-se que a vetorial "circunstâncias" do crime, quando valorada sob a ótica do crime de organização criminosa, abordar aspecto inerente ao próprio tipo penal constante ao artigo 2º da Lei 12.850/2013 ou de sua finalidade ilícita, impõe-se, de rigor, sua neutralização, a fim de evitar indevido bis in idem. No crime de tráfico de drogas, a apreensão de considerável quantidade de entorpecentes pode servir como elemento para exasperação da pena- base, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/06. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA. PRIVILÉGIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INVIABILIDADE. ÓBICE LEGAL. 9. Constitui-se como óbice à aplicação da minorante prevista no artigo 33, §4º da Lei 11.343/06 (tráfico privilegiado), a circunstância do agente integrar organização criminosa, visto que esbarra no próprio dispositivo legal. MODIFICAÇÃO DE REGIME. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. 10. É de rigor a modificação do regime prisional, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, quando a pena se adequar aos dispositivos legais de regência (art. 33 e 44, do CP), conforme exposto no voto. PERDIMENTO DE BENS. RESTITUIÇÃO.

Documento eletrônico VDA59583722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:17
Código de Controle do Documento: 0ebc436f-8a9d-4af9-aa36-93e186559015

IMPOSSIBILIDADE. 11. Evidenciado que a aquisição do bem sequestrado/apreendido tem relação com o tráfico ilícito de entorpecentes ou proveniente de lavagem de dinheiro, tem-se por imperioso seu perdimento, nos termos do comando legal estabelecido no artigo 92, inciso II, "b", do Código Penal. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. SANÇÃO PREVISTA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO. COMANDO LEGAL. 12. A exclusão da pena de multa (ou isenção) não encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente porque é espécie de sanção prevista no preceito secundário do tipo penal infringido pelo agente, cuja imposição decorre de expresso mandamento legal. DETRAÇÃO PENAL. MATÉRIAS AFETA À EXECUÇÃO PENAL. 13. Cabe ao Juízo da Execução Penal avaliar a possível detração penal em favor do agente. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS PARA REDIMENSIONAR AS PENAS IMPOSTAS."

No presente writ, a defesa sustenta constrangimento ilegal atual decorrente dos efeitos executórios agravadores do acórdão da Operação Sintonia, que mantêm o paciente em regime fechado e projetam a progressão apenas para 9/2/2029.

Argumenta que "A presente impetração não pretende antecipar o julgamento do AR Esp nº 2.913.375/ GO , nem transformar o habeas corpus em sucedâneo recursal. O objeto é mais estreito e cautelar: conter os efeitos executórios agravadores que recaem hoje sobre MAURÍLIO DIVINO DE JESUS , enquanto permanece pendente, nesta Corte, questão prejudicial superveniente sobre a prova digital-matriz que estruturou a imputação contra ele" (fl. 3).

Sustenta nulidade da prova digital-matriz que embasa a imputação do paciente como fornecedor de pasta base de cocaína, por ausência de cadeia de custódia, rastreabilidade, autenticidade e auditabilidade, em descompasso com os arts. 157 e 158-A a 158-F do Código de Processo Penal - CPP.

Assevera que a individualização da conduta atribuída ao paciente foi construída nuclearmente a partir de mensagens extraídas do aparelho celular de corréu, o que torna indispensável o controle da integridade técnica dos dados eletrônicos utilizados como suporte da condenação.

Argui o cabimento do habeas corpus originário perante o Superior Tribunal de Justiça - STJ, por coação derivada de acórdão do Tribunal de origem, e a prevenção ao AREsp n. 2.913.375/GO, no qual se encontra submetida questão prejudicial superveniente sobre a prova digital central.

Defende que a manutenção dos efeitos executórios agravadores, enquanto pendente de apreciação a questão técnica superveniente acerca da matriz digital, viola os princípios do devido processo legal e da proporcionalidade.

Requer, em liminar, a suspensão provisória dos efeitos executórios agravadores da condenação oriunda da ação penal n. 5327160-22.2021.8.09.0051, ao menos para fins de somatório, regime e progressão, e, no mérito, a concessão da ordem para sobrestar tais efeitos até o julgamento da questão prejudicial no AREsp n. 2.913.375/GO, com readequação do cálculo executório e

Documento eletrônico VDA59583722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:17
Código de Controle do Documento: 0ebc436f-8a9d-4af9-aa36-93e186559015

restabelecimento de regime menos gravoso compatível com a execução remanescente.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a possibilidade de análise da matéria para eventual concessão da ordem de ofício não se mostra adequada no presente caso.

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, o acolhimento das teses defensivas para afastar os efeitos da condenação demandaria necessariamente, reconhecer a nulidade da prova digital que levou à condenação do paciente, matéria que, conforme a própria defesa assevera, é objeto o ARESP n. 2.913.375/GO, em trâmite perante esta Corte Superior.

Assim, diante de inadmissível reiteração de pedidos, resta obstaculizado o conhecimento deste mandamus, reservada a análise da controvérsia aos autos da primeira impetração.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO QUALIFICADO E ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO TENTADOS. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO SEM PROCURAÇÃO. DEFICIÊNCIA NÃO SANADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PARA CONHECIMENTO DA MATÉRIA DE OFÍCIO. INEFICÁCIA DE EVENTUAL REGULARIZAÇÃO. OBJETO DO RECURSO QUE CONSISTE EM MERA REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO QUE JUSTIFIQUE NOVO JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE LIMITA A REPETIR AS ALEGAÇÕES PRÉVIAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Hipótese na qual não consta dos autos procuração outorgada ao patrono do agravante, o que, nos termos do enunciado n. 115 da Súmula desta Corte, torna inexistente o recurso. Ademais, embora apontada a ausência na decisão ora atacada, não houve a regularização com a interposição do agravo regimental.*
>
> *2. Embora a jurisprudência desta Corte admita, em homenagem aos princípios da economia processual e da primazia da decisão de mérito, o afastamento, de ofício, de eventual ilegalidade patente, ou a concessão de prazo para a regularização do pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 76, caput, e art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não é cabível, no caso, a apreciação do mérito do recurso, e também seria inócua a regularização do feito, eis que as alegações ora apresentadas consistem em mera reiteração de recurso prévio (RHC 185348/SP), cujo provimento foi negado em 11/9/2023 - ou seja, em data recente.*
>
> ***3. "A mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus".***

Documento eletrônico VDA59583722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:17
Código de Controle do Documento: 0ebc436f-8a9d-4af9-aa36-93e186559015

(AgRg no HC n. 190.293, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 20/10/2020, DJe 19/11/2020).

4. Ademais, o agravante se limitou a reproduzir as razões do recurso ordinário, sem impugnar especificamente a decisão agravada.

Todavia, "[...] a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o princípio da dialeticidade exige da parte a demonstração específica do desacerto da fundamentação no decisum atacado. Precedentes" (AgRg no HC n. 752.579/BA, Rel. Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, DJe de 3/7/2023).

5. Agravo não conhecido .

(AgRg no RHC n. 186.154/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se."

Conforme já ressaltado, o acolhimento das teses defensivas para afastar os efeitos da condenação demandaria, necessariamente, reconhecer a nulidade da prova digital que levou à condenação do agravante, matéria pendente de julgamento nessa Corte Superior, nos autos do ARESP n. 2.913.375/GO, reservando-se a análise da controvérsia ao exame daquele recurso.

Conforme bem ressaltou o *Parquet*, em razões que adoto como fundamentos dessa decisão, a controvérsia está assim delineada:

"Observados os limites da argumentação expressa no habeas corpus, é possível perceber ser o acolhimento da pretensão nele deduzida dependente do reconhecimento da ilicitude dos elementos advindos da quebra do sigilo, porque, supostamente, decorrentes de diligência policial fundada em decisão tida pela impetrante como inexistente.

Entretanto, no AREsp 2.913.375/GO idêntica linha argumentativa foi formulada na petição 542868/2026 (fls. 52/261 daqueles autos). Note-se:

Em sede de Agravo em Recurso Especial, a Defesa não ignora a limitação cognitiva própria da via extraordinária. Por essa razão, não se requer, como providência principal e imediata, absolvição fundada em ampla reconstrução probatória. O que se postula, em primeiro plano, é medida conservativa e saneadora: a suspensão pontual do julgamento dos capítulos dependentes da prova digital-matriz, com a conversão do julgamento em diligência para que a origem certifique o estado jurídico, documental e técnico da cautelar nº 0028466-47.2020.8.09.0011. Não há preclusão. A controvérsia ora submetida ao Superior Tribunal de Justiça não decorre da simples existência pretérita da cautelar, mas da superveniente constatação, em 2026, de grave déficit de rastreabilidade da matriz probatória: ausência de certificação segura da suposta decisão de 31/03/2020, inexistência até aqui de demonstração de assinatura digital nativa, logs, metadados, chave de validação, trilha de upload,

Documento eletrônico VDA59583722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:17
Código de Controle do Documento: 0ebc436f-8a9d-4af9-aa36-93e186559015

> *cadeia de custódia integral, localização da matriz física e possibilidade real de contraprova técnica. (fl. 56 do AR Esp 2.913.375/GO).*
>
> *Do excerto acima transcrito, resta evidente a identidade entre os objetos formulados nos dois expedientes processuais (HC em epígrafe e AR Esp 2.913.375/GO), circunstância a demonstrar o acerto do Relator ao, na decisão recorrida, reconhecer a impossibilidade de admitir o habeas corpus porque reiterativo do agravo."* (fls. 555)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59583722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:17
Código de Controle do Documento: 0ebc436f-8a9d-4af9-aa36-93e186559015

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.103.033 / GO

Número Registro: 2026/0220391-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
51735486420218090051 53271602220218090051 53949399120218090051

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULA JEANE DA SILVA
ADVOGADOS	: FLÁVIA SILVA RODRIGUES - GO056903
	PAULA JEANE DA SILVA - GO063021
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: MAURILIO DIVINO DE JESUS (PRESO)
CORRÉU	: LEONARDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MARCUS YULLE LIMA OLIVEIRA
CORRÉU	: GABRIEL ARAUJO BUENO
CORRÉU	: NEIDE NAURA CEDRO DE SOUZA
CORRÉU	: VITORIA GABRIELA ADORNO SILVA
CORRÉU	: WEMERSON JOSE XAVIER
CORRÉU	: MAURO IVAN SOARES DOS SANTOS
CORRÉU	: KAMILLA ALVES COSTA
CORRÉU	: AMANDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: LUCAS WASHINGTON ARAUJO DE SOUZA
CORRÉU	: JONATHAN HENRIQUE DOS SANTOS PEIXOTO
CORRÉU	: LUIZ FELIPE DE ABREU ROCHA
CORRÉU	: JESSICKA CARVALHO DE ASSIS
CORRÉU	: HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA ROCHA

Documento eletrônico VDA59879048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:29
Código de Controle do Documento: 123b2c55-0c1f-4d97-aba8-db9f4eb5f3f9

CORRÉU : ISABELLA ARAUJO DE SOUZA
CORRÉU : JOAO VICTOR MARQUES DOS SANTOS
CORRÉU : LEIDIANE DE MELO ROSA
CORRÉU : WEBERSON DOS SANTOS PIAUILINO
CORRÉU : VICTOR BRUNO PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU : LUIZ FERNANDO NUNES DE SOUSA
CORRÉU : RODRIGO DE JESUS OZORIO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURILIO DIVINO DE JESUS (PRESO)
ADVOGADOS : PAULA JEANE DA SILVA - DF067317
FLÁVIA SILVA RODRIGUES - GO056903
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:29
Código de Controle do Documento: 123b2c55-0c1f-4d97-aba8-db9f4eb5f3f9